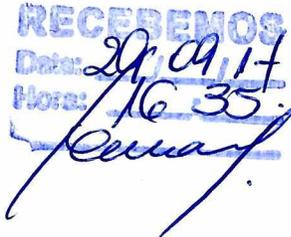


**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO A GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS PEIXE VIVO - AGB PEIXE VIVO**



**12 577 657 / 0001-03**

PROJETA CONSULTORIA  
E SERVIÇOS LTDA.  
Al. Oscar Niemeyer nº 500 - Salas 503 e 507  
Edifício Torres da Serra  
Vale do Sereno - CEP 34000-000

NOVA LIMA - MG

**ATO CONVOCATÓRIO 018/2017**  
**CONTARTO DE GESTÃO IGAM Nº 002/2012**

**PROJETA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 12.577.657/0001-03, com sede na Rua Alameda Oscar Niemeyer, nº500, Edifício Torres da Serra, salas 503/507, Bairro Vale do Sereno, Nova Lima/MG, representada pelo Sr. Raphael Eduardo de Melo e Silva, regularmente inscrito no CPF/MF sob o nº 012.982.416-00, na forma da legislação vigente e nos termos do XVIII do artigo 4º da Lei Federal 10520/2002, até Vossas Senhorias, para tempestivamente apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso inconsistente apresentado pela empresa **POLIS PESQUISA EIRELLI EPP**, já devidamente qualificada nos autos, nos seguintes termos:

#### **I - DOS FATOS**

Trata-se de Processo de certame licitatório na modalidade de coleta de preço do tipo menor preço global, cujo objeto é a "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE PESQUISA, COLETA DE DADOS E APRESENTAÇÃO DO RESULTADO, VISANDO À AVALIAÇÃO SOBRE O ATENDIMENTO DOS OBJETIVOS DA COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HIDRICOS, NA HIDROGRAFICA DO RIO DAS VELHAS**",.

Projeta Consultoria e  
Serviços Ltda.  
Raphael Eduardo de Melo e Silva  
Diretor Comercial

Tendo em vista que a Projeta atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital/ato convocatório nº 018/2017, bem como aqueles previstos na Lei Federal nº 8.666/93 – *(que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências)*, esta Recorrida foi julgada habilitada a participar do certamente licitatório em tela.

Contudo a empresa licitante Instituto olhar Pesquisa, irressignada, apresentou recurso contra a com a decisão da Comissão que determinou a Projeta habilitada à participar do certamente licitatório, alegando, em síntese, que o CNAE da empresa não é pertinente para o desenvolvimento do trabalho licitado e que o objeto do atestado apresentado não se enquadra perfeitamente no objeto licitado.

## II - DO MÉRITO

### II.1 - DO CNAE

Conforme já mencionado o objeto da licitação é a eventual contratação de empresa para realizar pesquisa, coleta de dados e apresentação de resultados, no intuito de avaliação sobre o atendimento dos objetivos da cobrança pelo uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas.

A recorrente alega que o CNAE empresa Projeta não contempla o objeto da licitação, contudo, tal alegação, não merece respaldo, uma vez que restringir a participação de empresa por ausência de previsão específica em seu CNAE fere o princípio da competitividade, gerando nulidade do processo licitatório.

Ora, é sabido que o edital/ato convocatório só pode prever as exigências em consonância com os arts. 27 e seguintes da Lei 8666/93. Vedações sem motivação em interesse público, não podem ocorrer. Devendo o órgão licitante ter ponderado as

Projeta Consultoria e  
Serviços Ltda.  
Raphael Eduardo de Melo e S.  
Diretor Comercial

condições para habilitar, de modo que sejam estritamente necessárias para assegurar uma prestação de serviço adequada, sendo de fato o que ocorreu no presente processo.

É preciso esclarecer que as sociedades empresariais não estão adstritas a somente executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo. Isso porque, no ordenamento pátrio não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, não sendo essa limitada a desenvolver as atividades estritamente descritas em seu contrato social. O que não se admite é que a empresa se utilize dessa margem de liberdade para desempenhar atividade vedada ou exclusiva de determinada categoria profissional.

Ora, não se pode admitir a pretensão do Recorrente, pois implicaria restrição à competitividade do procedimento licitatório, como já mencionado, além de ferimento ao princípio da isonomia, em desacordo ao art. 3º da Lei nº 8.666/93 c/c, haja vista que a empresa desenvolve atividades e tem atestados compatíveis com o objeto desejado.

Impedir que uma empresa participe do certame ou seja inabilitada com base em detalhe cadastral junto à Receita Federal é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, e principalmente, a empresa habilitada apresentou atestados e documentos comprovando sua aptidão técnica.

O cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro.

Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade

Projeta Consultoria e  
Serviços Ltda.  
Raphael Eduardo de Melo e Silva  
Diretor Comercial

certame, que não restringiu ora alguma a participação em razão do CNAE contrato social, não há motivos para acolher a pretensão recursal.

Ademais, é pacífico o entendimento de que a descrição da atividade no CNAE não pode se constituir em uma amarra para a prática dos atos pela pessoa jurídica, pois a pessoa jurídica tem personalidade ilimitada e o CNAE é tão somente uma classificação que visa a padronização dos códigos de identificação das unidades produtivas do país nos cadastros da administração pública para uso tributário.

Neste sentido o professor é o Acórdão nº 1203/2011 do TCU:

Impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. [...]

Sobre a presente alegação, por fim, é imprescindível mencionar que Ato Convocatório da licitação em tela não faz nenhuma referencia ao objeto previsto em contrato social para participação no certame e conforme pode ser observado na cláusula 6 do edital, vejamos:

6.2 - A habilitação far-se-á com a verificação de que o concorrente atende às exigências do Ato Convocatório quanto à apresentação das Declarações exigidas nos anexos ao presente instrumento, Regularidade Fiscal, Habilitação Jurídica, Qualificação Econômico-Financeira e Qualificação Técnica.

Projeta Consultoria e  
Serviços Ltda.  
Raphael Eduardo de Melo e Silva  
Diretor Comercial

## 6.7 – Qualificação Técnica

6.7.1 - A Qualificação Técnica consiste em:

- a) comprovar registro ou inscrição na entidade profissional competente, se houver;
  - b) apresentar declaração de disponibilidade de instalações, equipamentos, material e pessoal técnico, adequados para a realização do objeto da seleção, assinada pelo representante legal, da empresa, conforme (Anexo VII).
  - c) A proponente deverá apresentar Atestado (s) comprobatório (s) da experiência, tais como Atestado (s) de capacidade técnica comprovando que a proponente tenha executado ou executa serviço com características e quantidades semelhantes ou superiores ao objeto do presente Ato Convocatório, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.
- c.1 - A AGB Peixe Vivo se resguarda o direito de efetuar diligências com o objetivo de averiguar e comprovar a veracidade dos documentos.

Assim, ressalta que não há nenhuma ilegalidade e ou vício na habilitação da Projeta, devendo, deste modo ser julgado improcedente o recurso da Recorrente.

## II.II - DA CAPACIDADE TÉCNICA

Já sobre alegação de falta de comprovação de Capacidade técnica, mais uma vez não há fundamento na irresignação da Recorrente.

Prevê o ato convocatório sobre a qualificação técnica, em tela que o licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica de execução de atividade semelhante ou superior ao objeto do Ato Convocatório, vejamos:

Projeta Consultoria e  
Serviços Ltda.  
Raphael Eduardo de Melo e Silva  
Diretor Comercial

## 6.7 – Qualificação Técnica

6.7.1 - A Qualificação Técnica consiste em:

- a) comprovar registro ou inscrição na entidade profissional competente, se houver;
- b) apresentar declaração de disponibilidade de instalações, equipamentos, material e pessoal técnico, adequados para a realização do objeto da seleção, assinada pelo representante legal, da empresa, conforme (Anexo VII).

**c) A proponente deverá apresentar Atestado (s) comprobatório (s) da experiência, tais como Atestado (s) de capacidade técnica comprovando que a proponente tenha executado ou executa serviço com características e quantidades semelhantes ou superiores ao objeto do presente Ato Convocatório, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.**

c.1 - A AGB Peixe Vivo se resguarda o direito de efetuar diligências com o objetivo de averiguar e comprovar a veracidade dos documentos.

Ora, a Projeta apresentou atestado exatamente como previsto no ato convocatório e em conformidade com a legislação, não havendo nenhuma irregularidade e ou ilegalidade, passível de inabilitação, por parte da Projeta e nem por parte do órgão licitante, que analisou o documento apresentado com os critérios devidos.

Ademais, cumpre destacar que a apresentação de atestado de capacidade técnica, prevista no art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93 e, **busca tão somente certificar de que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas de contrato firmado junto à Administração**, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico

Projeta Consultoria e  
Serviços Ltda.  
Raphael Eduardo de Melo  
Diretor

adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:**

Destarte, a apresentação de atestado com de serviço semelhante é o suficiente a para comprovar que a empresa tem a capacidade técnica e os profissionais necessários para, nos termos do Ato convocatório, executar o objeto licitado.

Faz-se necessário informar que no atestado juntado demonstra a elaboração de levantamento de dados; diagnóstico técnico participativo e; relatório de indicadores; demonstrando semelhança entre o objeto da licitação e a capacidade técnica apresentada.

Cumprir também, que a Pesquisa, objeto do presente certame, tem que ser, necessariamente, nos termos do Ato Convocatório, realizada por profissional técnico que consiga compreender tecnicamente as necessidades da população e da contratada, visando demonstrar resultados através da pesquisa que aponte a direção para elaboração de um plano de ação, não podendo, desta forma, ser realizada por profissional de qualquer formação. Ou seja, a Empresa Projeta apresentou atestado técnico demonstrando que possui capacidade técnica para elaborar a pesquisa e demonstrar os resultados conforme a necessidade apresentada pela Contratante, possuindo os profissionais adequados para a finalidade certamente.

Projeta Consultoria e  
Serviços Ltda.  
Raphael Eduardo de Melo e Silva  
Diretor Comercial

Ora, é certo que o órgão contratante deve contratar serviços e adquirir bens de forma que os seus editais de licitação, busque no mercado, empresas que demonstrem possuir capacidade para atender às regras e especificações mínimas requeridas no instrumento convocatório, a fim de resguardar o interesse público. Sendo certo que foi o que ocorreu no caso em tela, uma vez que o atestado juntado pela Projeta demonstrou a capacidade exigida para o certame, tanto é que foi, corretamente, habilitada para o certamente.

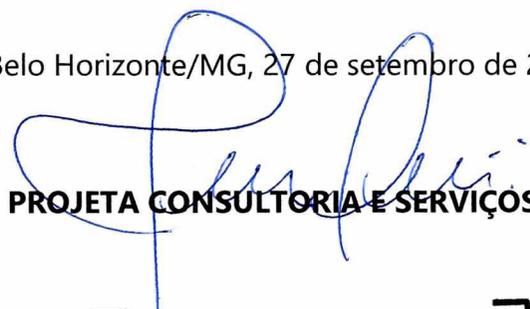
Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão acertada que declarou habilitada a empresa Projeta Consultoria e Serviços LTDA, uma vez que foram respeitados todos os princípios basilares dos certames licitatórios, não conseguindo a Recorrente demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade na decisão da d. comissão licitante.

### III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se que seja julgado improcedente o recurso interposto por **POLIS PESQUISA EIRELLI EPP**, com a consequente continuidade dos procedimentos e atos para a finalização do certame.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

Belo Horizonte/MG, 27 de setembro de 2017.

  
**PROJETA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**

Projeta Consultoria e  
Serviços Ltda.  
Raphael Eduardo de Melo e Silva  
Diretor Comercial

「12 577 657 / 0001-03」

PROJETA CONSULTORIA  
E SERVIÇOS LTDA.  
Al. Oscar Niemeyer nº 500 - Salas 503 e 507  
Edifício Torres da Serra  
Vale do Sereno - CEP 34000-000

NOVA LIMA - MG